



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04231/14

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2013

Gestor: Procuradores-gerais, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (01/01 a 28/08/2013) e Bertrand de Araújo Asfora (29/08 a 31/12/2013)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013. Regularidade com ressalvas das contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos Procuradores-gerais Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Bertrand de Araújo Asfora. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº00633/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04231/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, do Ministério Público do Estado da Paraíba, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em julgar regulares com ressalvas as contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, de responsabilidade dos Procuradores-gerais, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (01/01/2013 a 28/08/2013) e Bertrand de Araújo Asfora (29/08 a 31/12/2013), no exercício de 2013 e recomendar à atual administração do Ministério Público no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas, assim como, determinar à Secretaria do Tribunal Pleno o envio de memorando à DEAGE para que entre em contato com o atual Procurador de Justiça do Estado, a fim de dimensionar o uso das ferramentas tecnológicas oferecidas por esta Corte de Contas, notadamente quanto à destinação dos acórdãos encaminhados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04231/14

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Ministério Público do Estado da Paraíba, sob responsabilidade dos Procuradores-gerais, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (01/01 a 28/08/2013) e Bertrand de Araújo Asfora (29/08 a 31/12/2013), referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 178/196) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- A Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2013, fixou a despesa para o Ministério Público do Estado no montante de R\$ 179.134.030,00, equivalentes a 1,92% do total da despesa orçada para o Estado (R\$ 9.301.845.800,00), dos quais foram empenhados R\$ 178.672.222,18;
- analisando a realização da receita, incluindo aquela fixada por parte do Poder Executivo (duodécimos constitucionais), cotejando-se com a despesa efetivamente realizada (empenhada), constatou-se um déficit orçamentário de R\$ 388.208,15 em 2013;
- as remunerações salariais dos servidores, acrescidas dos encargos sociais incidentes, representaram 82,76% do total dos gastos efetivados em 2013 pelo Ministério Público e
- em relação ao Fundo Especial do Ministério Público houve superávit de execução de R\$ 956.224,55, oriundo da supremacia das receitas (R\$ 5.472.208,55) sobre as despesas (R\$ 4.515.984,00).

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 178/196) concluindo nos seguintes termos:

1 OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

- 1.1 Descumprimento do Acórdão AC1 TC 01164/13, no que tange à questão dos servidores à disposição do Ministério Público e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04231/14

- 1.2 Diferenças não justificadas nos estoques do Ministério Público em 2013, no valor total de R\$ 50.748,55, pelo que a Auditoria solicita explicações formais do gestor responsável.

2 BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA

- 2.1 Saldo Financeiro do Ministério Público apresentado incorretamente;
- 2.2 Balanço Orçamentário do Fundo Especial do Ministério Público apresentado incorretamente;
- 2.3 Balanço Orçamentário do Fundo dos Direitos Difusos apresentado incorretamente;
- 2.4 Descumprimento do Acórdão AC1 TC 01164/13, no que tange à questão dos servidores à disposição do Ministério Público e
- 2.5 Diferença de 09 servidores entre as informações prestadas pelo Ministério Público na PCA/2013 e o quantitativo de pessoal que consta no SAGRES.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos (227/231):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade dos Procuradores-gerais, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – 01/01/2013 a 28/08/2013 – e Bertrand de Araújo Asfora – 29/08 a 31/12/2013 –, nas condições de Procuradores-Gerais de Justiça e Chefes do Ministério Público do Estado da Paraíba, no exercício de 2013;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Cominação de MULTA, a ambos os gestores, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, em vistas das irregularidades verificadas ao longo do exercício que, todavia, não denotam dano ao erário;
- d) RECOMENDAÇÕES ao Ministério Público do Estado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- e) DETERMINAR maior empenho na adoção de providências concretas para melhoria do quadro de pessoal, na forma recomendada no presente parecer e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04231/14

- f) DETERMINAR providências, quanto à apuração de falhas no sistema de controle de estoque de materiais, com vistas ao seu aperfeiçoamento, inclusive, com a abertura de Processo Administrativo visando ao esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização do agente público.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base nas inconformidades registradas pelo Órgão de Instrução, especificamente em relação ao descumprimento do Acórdão AC1 TC 01164/13, referente aos servidores colocados à disposição do Ministério Público Estadual, consta anexado aos autos o Documento TC nº 58004/17, relativo ao Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional firmado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e este Tribunal de Contas, visando à tomada de providências para o restabelecimento da legalidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade para fins de julgamento das contas, ora apreciadas.

Quanto às diferenças não justificadas nos estoques do Ministério Público, em 2013, no valor total de R\$ 50.748,55, a Auditoria ao emitir relatório de complementação de instrução (fls. 222/225) concluiu que 'a falha pode ser relevada em razão de restar configurado apenas o descompasso entre o recebimento do material adquirido e inserção deste no almoxarifado via sistema informatizado'.

No que tange ao saldo financeiro apresentado incorretamente; Balanço Orçamentário do Fundo Especial e do Fundo dos Direitos Difusos, apresentado incorretamente, assim como, a divergência nas informações prestadas pelo Ministério Público e o que consta registrado no SAGRES, resultando na diferença de 09 (nove) servidores, entendo que são falhas de natureza formal que não possuem o condão de macular as contas, justificando recomendações ao atual gestor para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04231/14

Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, de responsabilidade dos Procuradores-gerais, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (01/01/2013 a 28/08/2013) e Bertrand de Araújo Asfora (29/08 a 31/12/2013), exercício de 2013 e recomendação à atual administração do Ministério Público no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas, assim como, determinar à Secretaria do Tribunal Pleno o envio de memorando à DEAGE para que entre em contato com o atual Procurador de Justiça do Estado, a fim de dimensionar o uso das ferramentas tecnológicas oferecidas por esta Corte de Contas, notadamente quanto à destinação dos acórdãos encaminhados.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 13:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 12:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL